



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 13/2021-CVM/SNC/GNA

Temos presente recurso de Audibras – Auditores e Consultores S/S, contra a decisão de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, pelo atraso no envio do documento INF PERIÓDICAS, previsto na Instrução CVM 308 de 1999, artigo 16º, vigente à época, referente a 60 dias de atraso (Data limite: 31/07/2020; Data da entrega: 19/12/2020), comunicada ao auditor em 05 de março de 2021 (1227828) através do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 4/2021 (1209050).

No recurso (1227826), os Auditores expuseram o que segue:

"Fomos notificados conforme o Ofício acima referido, datado de 05/03/2021, recebido em 19/03/2021, por deixado de entregar a Declaração Anual do Informe do Auditor Independente relativo ao ano de 2019, cujo prazo final, prorrogado em virtude da pandemia, foi em 31/07/2020.

Ocorre que a entrega do referido documento, foi feita em 30/06/2020, portanto antes do prazo estipulado, conforme protocolo anexo. No entanto, o citado documento entregue, foi considerado, posteriormente, como erro (E) erro interno ao carregar o informe".

Dessa forma, apesar de sabermos que deveria ser obrigação do regulado a verificação posteriormente da situação do status do envio, acredito que devido a pandemia, trabalhos em home Office e outras situações, não foi feita uma verificação dessa situação em data posterior.

Diante do exposto, vimos interpor recurso no sentido dessa Entidade desconsiderar a multa aplicada, tendo em vista que não houve descumprimento de prazo, uma vez que o prazo final para a entrega do citado documento seria em 31/07/2020 e o documento (Informe Anual de Auditor Independente) foi elaborado e enviado em 30/06/2020, conforme protocolo anexo a essa defesa.

Tão logo recebemos o comunicado, enviamos o referido Informe anual, cujo protocolo foi considerado "com sucesso".

ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, a documentação apresentada não traz elementos para isentar o auditor recorrente da multa objeto de recurso no presente processo, conforme analisado a seguir.

O anexo citado pelos Auditores (1227827) informa tão somente alguns poucos dados cadastrais da sociedade, não tendo qualquer relação com protocolo de entrega da referida Informação Periódica Anual, prevista no art. 16 da ICVM 308/99, vigente à época.

Importante lembrar que a obrigatoriedade de entrega da referida Informação Anual, além de constar da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época, tem sido objeto dos esclarecimentos anuais desta SNC direcionados aos auditores independentes que atuam no âmbito do mercado de valores mobiliários. A propósito, o assunto foi objeto do primeiro tópico do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2020, de 09.04.2020:

1. Informações Periódicas (Art. 16 -Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes. Entretanto, neste ano, em virtude da pandemia do Coronavírus este prazo está suspenso por 03 (três) meses, nos termos constantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.

Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”.

Oportunamente, informamos que foi implementada alteração no procedimento para apresentação de tais informações. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para apresentar as Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais. Após a validação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor deverá emitir, obrigatoriamente, a Declaração Eletrônica de Conformidade. **Somente após este procedimento, o auditor independente será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.**

Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “upload de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas.

A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alertamos, ainda, que o Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99 foi alterado pela Instrução CVM nº 591/17, com a eliminação do item 8 (Educação Continuada).

Assim, seja no envio via formulário ou no upload de documentos, não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe.

Adicionalmente, lembramos que **a não observância do prazo de envio das informações tratadas neste tópico enseja a cobrança de multa cominatória diária de R\$ 200,00** (duzentos reais), conforme alteração introduzida pela Instrução CVM nº 608/19.

(grifos nossos)

Ressaltamos ainda que, em atendimento ao determinado pela Instrução CVM 608/2019, em seu art. 3º, foi divulgado, na página da CVM na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario/snc/auditor-independente>), que a data-limite de entrega da “Informação anual de 2019, contendo as informações previstas no Anexo VI da ICVM 308 (art. 16 da ICVM 308)” era de 30/4/2020 e que, “Devido à pandemia da Covid-19, o prazo foi prorrogado por 3 meses conforme Deliberação CVM 848”, sendo divulgada também a nova data-limite de 31/7/2020.

Da mesma forma, é importante lembrar que em atendimento ao determinado no §1º do mesmo art. 3º, foi encaminhado mensalmente e-mail comunicando a todos os auditores a existência do calendário, através da utilização do sistema MAILING da CVM.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido novos elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que **a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2019 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma.**

Assim, encaminho o recurso à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Villas Boas Cruz, Analista**, em 12/04/2021, às 17:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 13/04/2021, às 09:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 13/04/2021, às 13:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1235341** e o código CRC **46DD038A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1235341** and the "Código CRC" **46DD038A**.*